



PROCESSO Nº : 13081-8/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : JUAREZ ALVES COSTA E OUTROS
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 279/2015

Manifesta pelo Conhecimento e provimento parcial dos Recursos Ordinários.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre três **Recursos Ordinários**, sendo o primeiro interposto pelo **Sr. Ítalo Guzzo Neto**, Engenheiro Fiscal da Prefeitura de Sinop (juntado em 17/01/2014 – fls. 5.983 a 6.127-TC); o segundo, interposto pelo **Sr. Juarez Alves Costa**, Prefeito à época dos fatos e atualmente, e Outros (juntado em 29/01/2014 – fls. 6.130 a 6.200 - TC); e o terceiro, interposto, pelo **Sr. Flávio de Pinho Masiero**, Assessor Jurídico da Prefeitura (juntado em 03/02/2014 – fls. 6.22204 a 6.228-TC). Todos em face do Acórdão 5962/2013-TP, de 13/01/2014 (fls. 5.972 a 5.977-TC), acerca das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício 2012.

O referido acórdão apresentou a seguinte ementa: “Prefeitura Municipal de Sinop. Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012. Regulares, com recomendações e determinações legais. Aplicação de multas. Representação de natureza interna, processo nº 22.151-1/2012. Parcialmente procedente. Aplicação de multas. Restituição de valores aos cofres públicos. Determinações aos atuais gestor e controlador interno. Representação de natureza externa, processo nº 16.255-8/2013. Parcialmente procedente. Determinação de instauração de tomada de contas especial.”



Após a apresentação tempestiva dos referidos recursos, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo, a qual emitiu parecer.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos presentes Recursos Ordinários, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Os recursos foram Interpostos dentro do prazo recursal por pessoas legitimadas para tanto e por conterem os fundamentos de fato e direito, os recursos foram admitidos por meio do Julgamento Singular 380/WJT/2014, em 13/02/2014; e, em 17/02/2014, nos termos do art. 271, § 1º, do Regimento Interno, foi sorteado o Conselheiro Valter Albano da Silva como relator dos recursos.

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.



2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ÍTALO GUZZO NETO (fls. 5.981 a 6.127 – TC)

O objeto do presente Recurso Ordinário é a reforma parcial do Acórdão nº 5962/2013-TP , para o fim de reconsiderar **as irregularidades HB 01 e HB 07:**

Irregularidade HB 01 – Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8666/93) – relativa ao item 6.1.2.2.

6.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2012 (CONTRATO 048/2012) 6.1.2. Da execução do contrato

6.1.2.2 Da Planilha Orçamentária

A irregularidade HB 07 – Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8666/93) – composta pelos itens 6.1.2.3; 6.3.2; 6.5.2; e 6.5.3.

6.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2012 (CONTRATO 048/2012)

6.1.2. Da execução do contrato

6.1.2.3 Do Termo de Recebimento Provisório

A irregularidade HB 01 aponta itens discriminados na planilha orçamentária que não foram executados, nem medidos e pagos, e que não houve Termo de Supressão que justificasse as alterações do projeto, assim como não foi citado, no Termo de Recebimento Provisório as referidas alterações. Também consta a existência de item na planilha orçamentária com dimensão diferente da apresentada pela empresa vencedora, sem quaisquer justificativas de mudança no orçamento, ocasionando dano ao erário.

Por sua vez, o item HB 07 versa sobre irregularidades no fechamento do contrato nº 048/2012, pois no fechamento do referido contrato foi apresentado apenas um informativo de recebimento, contrariando o que estabelece



a Lei de Licitações no que se refere a obras públicas, quando especifica o recebimento provisório circunstanciado, ou seja, pormenorizado, com detalhes fundamentados.

Em sua defesa quanto ao item HB 01, o recorrente trouxe cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato N° 048/2012” (fls. 5.990 a 5.991-TC), datado de 02/01/2013, o qual não constava no sistema Geo-Obras. Apresentou, ainda, cópia do Termo de Recebimento Provisório de Obra (fls. 5.995 a 5.996-TC), com data de 07/01/2013, o qual também não consta no Sistema Geo-Obras.

Ao analisar as informações trazidas pelo recorrente, a Secex entendeu por afastar a irregularidade HB1, a qual foi originada na falta de informações no Sistema Geo-Obras e como o recorrente era fiscal de obras não era dele a competência para alimentar os sistemas, não sendo possível responsabilizá-lo.

O *parquet* de contas acompanha o entendimento da Secex, tendo em vista que a documentação apresentada em sede de recurso, demonstrou que não houve a irregularidade apontada no Acórdão, sendo que a falha foi não alimentar tais informações no Sistema Geo-Obras.

Por não ser função do Sr. Ítalo Guzzo Neto alimentar o Sistema, a ele não deve ser imputada a responsabilidade por essa falha, devendo ser sanada a irregularidade HB 01 para ele.

Quanto a irregularidade HB 07, o recorrente asseverou que o Termo de Recebimento Provisório de obra por ele assinado e apresentado juntamente com o Recurso preenche todos os requisitos legais, sendo detalhado, pormenorizado e circunstanciado.



Não obstante os documentos apresentados pelo recorrente terem sido suficientes para sanar a irregularidade HB 01, os mesmos não sanaram a irregularidade HB 07 no entendimento da Secex, segundo a qual o ex-fiscal não foi capaz de sanar a irregularidade ao apresentar o termo de recebimento que já se encontrava inserido no mesmo Sistema do TCE. Ademais, seu conteúdo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 73, I, da Lei 8.666/93, no que se refere ao registro pormenorizado das circunstâncias em que a obra está sendo provisoriamente recebida.

Por essa razão a equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas ao analisar a questão entende que a documentação apresentada pelo Sr. Ítalo Guzzo Neto não apresentou detalhamentos sobre a obra, sendo que a informação que foi dada é de “Recebimento provisório da Obra”, não estando presente qualquer informação adicional.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 73 determina que o recebimento provisório de obra deva estar acompanhado de Termo Circunstanciado, conforme segue:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



Como não houve a apresentação de Termo Circunstanciado pelo recorrente, a irregularidade HB 07 deve ser mantida, ficando, nesse ponto, inalterado o acórdão.

Ao Sr. Ítalo Guzzo Neto também foi imputada falha na fiscalização do contrato, pois no processo apensado 21116-8/2012 consta que durante fiscalização “in loco” das obras das Praças, a Equipe de Auditoria constatou as mesmas irregularidades previstas no Contrato 48/2012, as quais incluem; Placa da Obra estava totalmente deteriorada; Equipamentos de exercícios instalados encontravam-se enferrujados e com os parafusos soltos; A urbanização e plantio de árvores de palmeira imperial e ipês maiores que 2 metros não foram constatadas “in loco”; Não há postes de iluminação na Praça, que estavam previstos na planilha orçamentária.

Em sua defesa o recorrente alegou que a equipe técnica vistoriou o local em 21/03/2012, momento posterior a entrega da obra, sendo que não era sua responsabilidade fiscalizar a manutenção da obra, mas apenas sua construção.

A Secex acatou as alegações do recorrente, tendo em vista que as falhas encontradas no local estão relacionadas a manutenção do mesmo e não a sua construção, não sendo possível imputar esses fatos ao engenheiro.

O *parquet* de contas acompanha o entendimento da Secex, pois ao engenheiro responsável pela execução da obra devem ser imputados os fatos relacionadas a construção e não a manutenção, pois esta não é sua responsabilidade.

Como não há comprovação de que os problemas encontrados existiam no momento da entrega da obra, não há como imputá-los ao recorrente, pois podem decorrer de falhas na manutenção.



Tendo em vista que, pelo princípio do *in dubio pro reo*, caso haja dúvidas se o acusado é o responsável pelo cometimento da infração, deverá ser inocentado, então, no presente caso, deve-se afastar a irregularidade do recorrente, a qual foi apontada no item 6.5.3 do acórdão.

2.3 RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELO. SR. JUAREZ ALVES COSTA E OUTROS (fls. 6.130 a 6.200-TC)

O gestor do município, Sr. Juarez Alves da Costa apresentou, primeiramente, sua defesa quanto a seguinte irregularidade atribuída no acórdão:

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3 1.1 – empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais n° 930/2006, n° 1022/2008 e n° 1170/2009;

Do voto do relator do Acórdão extrai-se o seguinte texto:

“A Equipe Técnica informa que não foram apresentados os documentos exigidos nas respectivas leis de incentivo às empresas Atacadão Ltda. e Martins e Martins Ltda.. Denota-se dos documentos enviados pela defesa, considera-se sanadas as impropriedades em relação à empresa Martins e Martins Ltda., em relação empresa Atacadão, fora encaminhado o Contrato de Obrigação Específica com o Atacadão, datado de 24/06/2013, após a emissão do relatório técnico de auditoria, quando deveria ser apresentado antes da efetivação da concessão do incentivo fiscal (2008), de acordo com artigo 5° da lei n° 1022/2008 e pelo artigo 5° da lei n° 930/2006.



Assim mantém a impropriedade em relação a empresa Atacadão, por contrariar a norma legal, com aplicação de multa ao gestor.”

Em sua defesa o recorrente alegou que a irregularidade não deve ser mantida, pois os incentivos fiscais foram dados visando o benefício social alcançado pela instalação de empresas geradoras de emprego, sendo que, sem tais incentivos os benefícios não ocorreriam.

A Secex opinou pela manutenção da presente irregularidade, pois não há no ordenamento jurídico excludente de irregularidade baseada em fim social alcançado com a ilicitude.

O Ministério Público de contas opina pela manutenção do apontamento, tendo em vista que, em relação à empresa Atacadão Ltda., a irregularidade persistiu durante todo o ano de 2012 só sendo corrigida em junho de 2013, tempo mais do que suficiente para o gestor perceber o erro e corrigi-lo.

Ademais, a alegação do gestor de que praticou a irregularidade visando o fim social alcançado com a geração de empregos não deve ser acolhida, pois abriria precedente para os gestores desrespeitarem a legislação vigente e buscarem se eximir de responsabilidades alegando que praticaram o ato pensando no bem da coletividade.

A defesa do recorrente prossegue abordando conjuntamente as seguintes irregularidades constantes no Acórdão:

3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.



- 3.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda.. consta apenas Nfs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;
- 3.2 - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70; 3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;
- 3.4 - Sanado;
- 3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (Sinop/Cuiabá/Sinop) pela secretaria de assistência social – não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;
- 3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;
- 3.7** - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação – NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00.

Quanto ao apontamento 3.1 o voto do Relator do Acórdão manteve a irregularidade:

“Assim, mantém-se a impropriedade, pois a apresentação de documentos é extemporânea, o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle externo tempestivamente.”

O item 3.2 foi parcialmente sanado, pois o gestor não comprovou parte dos pagamentos, conforme Voto:

“Salienta-se que os documentos juntados pela defesa em relação aos fornecimentos à saúde, datam de janeiro/2013, portanto, não guardam



relação com as despesas processadas e pagas no exercício de 2012 – empresa: Lázaro, Gimenez & Cia Ltda..

Assim, considero o item parcialmente sanado, mantendo quanto a NE 3418/00.”

O subitem 3.3 foi mantido pelo Relator, nos seguintes termos:

“Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.

A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade. Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é 21/109 documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa. Assim, mantém-se a irregularidade por contrariar o artigo 63 da Lei Nº 4.320/64.”

O subitem 3.5 também foi mantido durante o Voto:

“Não obstante os argumentos do gestor, essa necessidade não restou devidamente comprovada no processo de despesa, para justificar tal concessão. Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.”

O subitem 3.6 teve sua irregularidade mantida como se segue:

“O gestor argumenta em sua defesa que o espaço físico foi locado para realização de eventos de qualificação dos servidores municipais, inquestionavelmente de interesse público e que necessitou efetuar essa locação devido a falta de espaço nas dependências dos órgãos municipais. Porém, o gestor apenas alega e nada prova, pois não apresentou



documentos comprobatórios da realização de eventos de qualificação de servidores.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios norteadores da boa gestão pública.”

Por fim, o item 3.7 foi mantido em razão do gestor não ter se manifestado sobre o apontamento:

“A defesa não se manifesta sobre esse apontamento. Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.”

Quanto a tais itens o recorrente afirmou que não resultaram em penalidades para o gestor, razão porque não requer alteração desses pontos no Acórdão, mas afirma que a Administração Municipal buscará não cometer novamente os mesmos erros.

Tendo em vista que o Gestor não apresentou razões para alteração desses itens no Acórdão, o Ministério Público de Contas opina assim como a Secex, pela manutenção desses apontamentos no Acórdão.

Outro ponto da decisão colegiada questionado no Recurso foi o seguinte:

4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.

4.2 – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário - R\$ 189.568,18.

Em virtude dessas irregularidades o Acórdão determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e quantificar o valor, bem como determinar os responsáveis pela irregularidade.



Quanto a esse ponto o recorrente afirmou que iniciará a Tomada de Contas Especial após o trânsito em julgado deste processo.

Entende a Secex que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada imediatamente e não após o trânsito em julgado do presente processo conforme indicou o recorrente.

O Ministério Público de Contas entende inadequado o posicionamento do recorrente quanto a iniciar as apurações somente após o trânsito em julgado deste processo, tendo em vista que a tomada de contas é um processo independente que deve ser iniciado pela parte imediatamente após a publicação do Acórdão.

O gestor também não trouxe em seu recurso qualquer argumento ou fato capaz de afastar a irregularidade apontada, de modo a se permitir avaliar a possibilidade de dispensar a Tomada de Contas.

Sendo assim, o *parquet* de contas opina pela manutenção do Acórdão quanto a esse item, bem como a determinação para que o gestor inicie imediatamente a Tomada de Contas Especial.

O recorrente também apresentou defesa contra a irregularidade apontada nos termos abaixo transcritos:

6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2.



6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.

Conforme consta no Acórdão, houve pagamento por aquisição de passagens terrestres (Sinop/Cuiabá/Sinop) pela secretaria de assistência social, para atender proteção social básica, sendo as passagens compradas da empresa J. Afonso da Silva ME, com valor unitário de R\$ 74,50. Consta relação de beneficiários de passagens com nome, endereço, CPF, destino, quantidade, assinada por assistente social Cladis Petrikic.

Tais pagamentos foram feitos sem lei que os autorizasse. Em sua defesa recursal o gestor argumentou que as passagens foram compradas para beneficiar a coletividade e mesmo não existindo lei autorizativa, a concessão de passagens só era feita após análise da situação de cada solicitante, análise essa feita pela equipe de assistência social do município.

A Secex opinou pela manutenção dessa irregularidade no acórdão tendo em vista que é essencial a existência de lei que autorize a concessão de passagens pela prefeitura, o que não ocorreu no presente caso.

O Ministério Público de Contas entende pelo não acolhimento das alegações da defesa, pois embora a concessão de passagens tenha cumprido seu papel social, o apontamento deu-se em decorrência da inexistência de Lei que autorizasse, estabelecendo critérios para sua concessão.

A regra para a administração pública é somente fazer o que a lei permite, não sendo possível alegar preocupação com o bem social para fazer gastos públicos não autorizados por lei.



Ao recorrente foi aplicada multa no Acórdão pela seguinte irregularidade:

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2 7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;
7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda.;

Quanto a essa irregularidade o gestor não argumentou pela exclusão da multa, pois considerou equivocadamente que o acórdão apenas trouxe recomendações, razão pela qual deve a penalidade ser mantida, nos termos que se seguem, conforme extraído do acórdão:

d) pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. Juarez Alves da Costa, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades DB 12 (subitem 1.1), JB 03 (subitem 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (subitem 6.1), **DB 14 (subitem 7.1 e 7.2)** [...]”. (grifo nosso)

Outro ponto do acórdão contra o qual o gestor apresentou defesa recursal foi o seguinte:

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.
9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos



contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento;

Conforme apurado nos autos havia apenas uma servidora para fiscalizar 220 contratos no exercício de 2012 da prefeitura de Sinop, sendo esse número considerado insuficiente para fiscalizar criteriosamente todos os contratos.

O recorrente alegou que tal irregularidade deveria ser afastada, pois em seu entendimento não ficou demonstrada a necessidade de nomear mais servidores para fiscalizar os contratos do município.

A Secex, por sua vez, na análise do recurso, entendeu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista decorrer de uma noção lógica que apenas um servidor não conseguirá cumprir adequadamente os deveres de fiscalização de mais de duzentos contratos, razão porque deve-se manter a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entende que o fato de a servidora ter sido designada para fiscalizar 220 (duzentos e vinte) contratos diferentes, certamente inviabilizou o adequado acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais nos termos em que prescreve o Art. 67 da Lei 8.666/93, mormente se considerarmos que o § 1º desse dispositivo impõe que esse representante da Administração deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Portanto deve-se manter a irregularidade, pois a atribuição do encargo de fiscalização relativamente a duzentos e vinte contratos celebrados pela municipalidade ao longo do exercício a um único servidor revela a negligência da Administração em relação a poder/dever que se lhe incumbia de acompanhar e fiscalizar a execução das despesas contratadas.



O recorrente também se manifestou quanto aos seguintes apontamentos:

10. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4 10.1. Não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010; 10.2. Acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010; 10.4. Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.

Quanto a tais itens o recorrente alegou que as falhas apontadas foram apenas formais e por isso não ensejariam penalização para o gestor.

A Secex deste Tribunal ao analisar o recurso, opinou pelo saneamento da irregularidade apontada no item 10.4 o qual trata da inexistência de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em determinados contratos. No entendimento da Secretaria de Controle Externo essa cláusula não é obrigatória nos contratos administrativos, pois o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito concedido ao particular e obrigação do Estado.

Quanto aos demais itens, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades pois o recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar os apontamentos.

O *parquet* de contas, por sua vez, opina pela manutenção das irregularidades indicadas nos itens 10.1 e 10.2 tendo em vista serem ocorrências graves.



Quanto a esses itens ficou demonstrado que as alterações contratuais ocorreram sem que houvesse justificativa plausível. Alegou o recorrente ter havido erro de digitação do instrumento contratual. Todavia, tal alegação não é suficiente para afastar a irregularidade.

Não é crível que tenha havido tão graves erros de digitação em três contratos distintos, ademais mesmo que realmente houvesse erro de digitação, este deveria ter sido percebido e retificado, o que não ocorreu.

No que tange ao item 10.4, coadunamos com o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo e opinamos pelo saneamento da irregularidade, pois o item trata da falta de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em determinados contratos, contudo a existência de tais cláusulas não é exigência legal, razão porque sua ausência não configura irregularidade.

O gestor também apresentou razões recursais quanto ao seguinte item:

11. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

11.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda.. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula;

4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado.



Quanto a este apontamento o recorrente afirma que a irregularidade descrita no item 11.1 é o mesmo descrito no item 3.1, razão porque aplicar penalidade em ambos seria *bis in idem*.

A Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da presente irregularidade por entender que estaria presente o *bis in idem*, conforme alegado no recurso.

O Ministério Público de Contas acompanha tal entendimento, pois a irregularidade do item 11.1 realmente já foi abordada no item 3.1, não sendo possível uma dupla punição ao gestor pelo mesmo fato, devendo-se então ser sanada a presente irregularidade.

Outro apontamento abordado no recurso foi o seguinte:

12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.

12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis;

12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.

Quanto a esse item o recorrente alegou que por não ter havido aplicação de penalidades não iria argumentar para sua alteração, não obstante as falhas apontadas terem sido corrigidas pela Administração Municipal.

O gestor se equivocou quanto ao presente item, pois o acórdão aplicou penalidade de multa pelo fato.



Tendo em vista que o recorrente não apresentou nenhum fato novo acompanhamos o entendimento da Secex pela manutenção dos termos do Acórdão.

O seguinte item também foi questionado no recurso:

13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5

13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);

13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.

Quanto ao apontamento o recorrente assevera a ocorrência de *bis in idem*, pois já houve imposição de sanção nos autos do processo 5.871-8/2012 (Acórdão 666/2012), quanto à mesma irregularidade.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade pois não houve *bis in idem*, já que os autos do processo 5.872-8/2012 tratam apenas do descumprimento do repasse referente à Reavaliação Atuarial 560/2011 e não da 654/2012.

O *parquet* de contas segue o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade, tendo em vista não tratar-se de *bis in idem*, pois os processos se referem a questões diferentes. Isso é demonstrado ao se verificar o Voto do Relator do processo 5.871-8/2012, conforme segue:

“Tratam os autos de Representação (Natureza Externa) em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, tendo como responsável o Prefeito Municipal Sr.º **Juarez Costa**, advindas da Unidade de Controle Interno Municipal,



apresentada pelo Controlador Geral Sr.º Rodrigo de Souza Martinelli, em razão da constatação de indícios de irregularidades no repasse ao Previ-Sinop da contribuição previdenciária patronal, desrespeitando a **Reavaliação Atuarial nº 560**, que apurou custo mensal de 22,68%, sendo: 11,68% a ser custeado pelo ente público (incluída a taxa de Administração) e 11% a ser custeada pelo servidor ativo.” (grifo nosso)

O gestor também se manifestou quanto ao seguinte item do acórdão:

14. BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6

Quanto ao presente item o Acórdão afastou a aplicação de multa e expediu determinação para o gestor tomar providências quanto ao assunto.

O recorrente, não obstante a multa ter sido afastada, argumentou que a manutenção da irregularidade no acórdão está incorreta tendo em vista que o próprio relatório técnico registrou que houve adoção de providências iniciais para cobrança de dívida ativa.

Contudo, a Secex opinou pela manutenção dos termos do Acórdão, pois o apontamento foi mantido pela não demonstração de “*efetividade da cobrança tributária*”.

O *Parquet* de contas opina pela não alteração do acórdão, pois o gestor não demonstrou que houve efetividade na cobrança tributária, bem como não houve comprovação de que tenham sido tomadas providências efetivas para alcançar os resultados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ademais, não foram apresentados fatos e nem argumentos novos capazes de alterar o entendimento deste Tribunal acerca do item. Não há, portanto, razão para se modificar os termos do Acórdão.

O recorrente também apresentou alegações quanto ao que segue:

15. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7

15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61).

Alegou o gestor que os restos a pagar pagos referentes ao ano de 2011 eram uma obrigação líquida, certa e específica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, sendo esta uma autarquia municipal com as características de “Unidade Administrativa” própria, não guardando relação com os valores inscritos em 2009 e 2010, que ainda dependia do implemento de condição exigida pelo artigo 63 da Lei 4.320/64, para que se fizesse o pagamento.

A Secex opinou pela manutenção dos Termos do Acórdão por entender que as alegações do recorrente não procedem, pois em pesquisa realizada por meio do Sistema APLIC (acesso em 10/06/2014 às 16:35) restou demonstrado que os Restos a Pagar dos anos de 2009 e 2010 já haviam implementado as condições exigidas pelo art. 63 da Lei 4320/1964, tendo sido classificados como “Processados”, conforme evidenciado nas colunas “*Tipo (IRP)*” e “*Baixa por pagamento (IRP)*”.

Tendo em vista que o recorrente não conseguiu provar as alegações feitas no recurso e que a pesquisa no sistema APLIC demonstrou que havia Restos a Pagar Processados e, ainda, que estes sofreram preterição na ordem cronológica



de pagamento, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

O recurso também abordou o seguinte ponto:

16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7

16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

Em sua defesa o gestor reconhece que pode ter havido falha na alimentação do sistema APLIC, mas questiona a aplicação de sanção pelo Tribunal, já que o gestor corrigiu as informações dentro do próprio exercício, sem prejudicar o demonstrativo que seria entregue após fechamento.

A Secex opinou pelo saneamento da irregularidade acatando o argumento da defesa de que houve correção das informações não acarretando qualquer prejuízo.

O *parquet* de contas segue o entendimento da Secex, pois em que pese a ocorrência do envio de informações inconsistentes, há que se considerar que as falhas foram retificadas dentro do próprio exercício, de modo que o relatório das Contas Anuais do exercício de 2012 não sofreu prejuízos, sendo assim, deve-se sanar a presente irregularidade.

O recurso também questionou o item que segue:



18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4.

18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.

Alega o recorrente que o convênio em questão não guarda similaridade com o definido pelas Diretrizes Orçamentárias de 2012, mas sim, nasceu de processo licitatório regular, o que, em seu entendimento, gera a exclusão da multa aplicada.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, pois o fato de ter havido procedimento licitatório não desobriga o gestor a seguir o definido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Ministério Público de Contas entende que o Acórdão deve ser mantido, pois o recorrente não trouxe argumento que fosse suficiente para afastar a aplicação da penalidade, ao contrário, reconheceu que o convênio não foi firmado de acordo com o que estava definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 e como bem indicado pela Secex, o fato de haver procedimento licitatório não legitima o descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro ponto contestado foi o seguinte:

20. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.



20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Quanto a esse item, alegou o recorrente que não houve respaldo para aplicação de sanção por essa irregularidade, pois a mesma foi afastada no voto do relator.

A Secex entendeu pelo saneamento da irregularidade, pois o recorrente tem razão ao afirmar que o Relator afastou o apontamento no acórdão.

Tendo em vista que na fundamentação do Acórdão o relator afastou o presente item, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser sanada.

O seguinte item também foi questionado no recurso:

21. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

Afirmou o recorrente que como não houve impugnação ao procedimento licitatório, não há que se falar em prejuízo aos licitantes, razão porque deveria ser afastada a irregularidade.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento, pois a restrição não se configura pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade.



O *Parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, pois não é a existência ou não de impugnação que demonstra a restrição de competição na licitação, mas as próprias cláusulas do edital.

Ademais, se extrai do Voto do Relator das Contas que o Pregão Presencial nº 021/2012 (Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200 lousas)) sofreu duas contestações; ou seja, a tese do gestor não prospera, devendo então a irregularidade ser mantida.

O recorrente também contestou o seguinte apontamento:

22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.

22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012;

Asseverou o recorrente que a divisão do objeto em lotes teve o objetivo de impedir que a fiscalização do cumprimento do contrato ficasse prejudicada, eis que por se tratar de material gráfico, a entrega dos serviços para diferentes empresas dificultaria o acompanhamento.

A Secex entendeu plausível o argumento da defesa e opinou pela exclusão da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que está correta a separação do objeto em lotes, pois, conforme se verifica do edital, cada lote traz um grupo de material gráfico específico para cada Secretaria Municipal. Caso a licitação



fosse realizada pelo menor preço por item, não haveria redução de custo por escala, uma vez que, para cada item, seria necessário acrescentar o valor gasto para pagamento das equipes de *design* gráfico que é único para cada Secretaria.

Já com separação por lotes, os custos de *design* e outros necessários para criação de uma matriz gráfica para ser reproduzida em todos os produtos, ficam diluídos dentro de cada lote específico para cada Secretaria. Sendo assim, deve ser afastada a presente irregularidade.

O recorrente também questionou a seguinte irregularidade:

23. GB 06. Licitação_Grave – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3
23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

O recorrente solicita o afastamento da presente irregularidade alegando a inexistência de dano ao erário, pois a Ata de Registro de Preços 164/2012, originária do Pregão Presencial 021/2012, teve sua validade expirada sem aquisição de qualquer item.

A Secex opinou pela manutenção do presente apontamento, pois em consulta realizada ao Sistema APLIC, verificou a existência de pagamento no valor de R\$ 4.066,11 à empresa Delfiol & Delfiol Ltda., vencedora do certame, de maneira que não prospera a afirmação do gestor.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, pois como indicado pela Secex, houve pagamento em virtude do



Pregão Presencial 021/2012, o que refuta a alegação do recorrente de que não houve dano ao erário.

Ademais, o gestor descumpriu o disposto no item 9.4.2.2 do Edital que estabelece que *“Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que a condição: seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, esta poderá ser aceita.”*

Nesses termos, a aceitação da oferta 63% superior ao valor estimado pela Administração foi medida tomada em descumprimento ao que estabelecia o edital, que faz lei na licitação.

O recorrente também questionou o seguinte item:

24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.

24.1. Sanada.

24.2. Sanada.

24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto. Contábil – art. 21, IV do decreto nº 3555/2000.

O recorrente asseverou que não houve prejuízos ao processo licitatório ante a consecução do ato, alegou também que *“não existe óbice para apresentação de dotação orçamentária por setor diverso, para fins de instrução do processo licitatório”*, mencionou ainda que cada um dos Secretários têm responsabilidade pelo acompanhamento e gerenciamento do orçamento de sua pasta, tornando-os legítimos à realização do ato de ateste da existência de dotação orçamentária.



A Secex acatou os argumentos da defesa pois não há restrição legal quanto a quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária.

O *parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, tendo em vista que o art. 21, IV do Decreto 3555/2000 não estipula quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária, estabelecendo apenas que deve existir “*garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas*”. Sendo assim, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

O seguinte item também foi questionado:

24.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração – parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

Argumentou o recorrente que a existência de prévio orçamento para se estipular o valor da futura contratação não garante o melhor preço e ao seu ver configura uma péssima prática, sendo mais vantajosa a formação do preço de referência sem a obtenção de orçamentos.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, pois os argumentos do recorrente não são plausíveis e não estão em conformidade com nosso ordenamento.

O Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do acórdão, pois os argumentos do gestor não são plausíveis, ademais a lei de



Licitações estipula que é necessário o dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação. Segue o texto legal:

a) Lei 8.666/93

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Outra irregularidade questionada foi a seguinte:

24.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento

Asseverou o gestor que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor a maior inserido na Planilha do Edital, não é capaz de tornar inválido o processo licitatório e que não houve prejuízos ao processo, pois a contratação foi inferior ao preço médio obtido, por isso entende que a irregularidade deve ser sanada.

A Secex entendeu que as alegações trazidas no recurso não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção, pois a irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado sem trazer as justificativas para o valor maior que a média pesquisada.



O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade pois o gestor foi equivocado em suas alegações ao afirmar que o apontamento tornou inválido o Pregão Presencial 08/2012, já que em momento algum o TCE-MT considerou a invalidade do certame, mas sim, aplicou-lhe multa em razão da irregularidade quando do lançamento na Planilha do referido pregão de valor estimado a maior que o pesquisado,

Conforme bem indicou a Secex a irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado sem trazer as justificativas para o valor maior que a média pesquisada. Sendo assim, entendemos que as alegações trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar a irregularidade.

O seguinte apontamento também foi questionado:

24.6 - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.

O recorrente alegou que *“os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.”*

A Secex opinou pela exclusão do presente apontamento, tendo em vista que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.

O *parquet* de contas manifesta-se pela exclusão da irregularidade por entender que assiste razão ao recorrente em suas alegações já que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.



Ademais, também não a obriga à aquisição de todos os produtos em quantidades cujos preços tenham sido registrados. Essas disposições estão expressas no Art. 15, § 4o, da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

O Sistema de Registro de Preços é utilizado para que o Poder Público preestabeleça um potencial contratado caso seja necessário a aquisição de serviço ou produto constante do Edital, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade processual.

O recorrente também questionou o seguinte apontamento:

24.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 – ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

Assevera o gestor que “A ausência de assinatura se constitui em erro formal sanável, principalmente no caso sub examine, em que a equipe de apoio agem em auxílio do pregoeiro, que por sua vez tem a responsabilidade sob o certame.”

A Secex entendeu pela manutenção do apontamento, pois a irregularidade apontada compromete a lisura e a transparência do certame.



O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento esposado pela Secex por entender que a irregularidade apontada compromete o certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.

O seguinte item também foi questionado:

24.11 - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

O gestor argumentou que os documentos do Pregão Presencial não apresentarem as justificativas para manutenção da proposta de preços apontada como inexequível nesta irregularidade, o gestor realizou 30 (trinta) empenhos e pagamentos, no valor total de R\$92.490,04, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema APLIC, em 22/05/2014.

A Secex opinou pela exclusão da presente irregularidade, pois foi comprovado supervenientemente a exequibilidade da proposta.

O *parquet* de contas manifesta-se pela exclusão do apontamento, pois conforme demonstrado pela consulta ao sistema APLIC houve a prestação do pactuado, sendo demonstrada a exequibilidade da proposta vencedora.

O recorrente também questiona o seguinte item:



26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);

Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.

Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.

Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.

Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.

Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

O Prefeito argumenta que os valores trazidos na irregularidade representam 0,049% das despesas realizadas durante o exercício de 2012. E comenta que este Tribunal já deixou de aplicar multa em situações semelhantes, ocorridas em outras prefeituras.

A Secex opina pela manutenção do acórdão tendo em vista que a irregularidade independe da porcentagem que o fracionamento representa dentro das despesas totais do ente.

O *parquet* de contas acompanha o entendimento da Secex, pois as irregularidades não podem ser afastadas pela alegação de que representaram parcela pequena dos recursos do ente, sendo assim deve-se manter o Acórdão e a aplicação de multa.

2..3.1 Irregularidades atribuídas ao ex-gestor Aumeri Carlos Bampi, nos períodos 12/05/12 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012

O primeiro item questionado pelo recorrente foi o seguinte:



2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda.. consta apenas Nfs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.

2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.

2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (Sinop/cuiaba/Sinop) pela secretaria de assistência social – não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.

Conforme argumentado pelo recorrente e aceito pela Secex, tal irregularidade também foi atribuída ao prefeito Juarez Alves da Costa, contudo ao gestor não foi aplicada sanção de multa e para o Sr. Aumeri Carlos Bampi foi aplicada penalidade de multa, por tal motivo a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, mas exclusão da multa aplicada.

O *parquet* de contas, por entender que a o Acórdão não foi isonômico ao aplicar multa ao recorrente e não aplicá-la ao gestor pelo mesmo fato, opina pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Aumeri Carlos Bampi, mantendo-se, entretanto a irregularidade.

Os três apontamentos seguintes foram iguais aos feitos no recurso do Sr. Juarez Alves da Costa, razão porque serão analisados conjuntamente:

4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2



4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C n° 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto n° 3.000/99 – Tópico 3.2

5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;

7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4.

REINCIDENTE.

7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2° - 3° T. A. Ao contrato n° 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012.

8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta n° 45/2011 TCE/MT – contrato n° 082/2010 - 4° T A de 22/05/2012.

O recorrente apresentou alegações similares às apresentadas pelo gestor e a Secex opinou pela manutenção das irregularidades pelas mesmas razões apontadas na análise do recurso do Prefeito.

O Ministério Público de Contas opina quanto ao item 4.1 pela manutenção da irregularidade, pois não obstante o argumento de que o recorrente estivesse cumprindo função social ao conceder as passagens sem respaldo legal, tal argumento não deve ser admitido, pois não é permitido que a Administração faça tais gastos sem lei autorizativa.



Quanto ao Item 5.1 o recorrente se equivocou ao afirmar que não houve aplicação da penalidade de multa, sendo que essa foi aplicada pelo acórdão, por tal equívoco não apresentou nenhum fundamento que justificasse a alteração do acórdão que deverá ser mantido quanto a esse apontamento.

No que se refere aos itens 7.1 e 8.1 o recorrente alegou, em defesa conjunta aos apontamentos, que os termos assinados pela Administração não superam o limite da Lei de Licitações e não geram prejuízo.

O *parquet* de contas entende pela manutenção dos termos do Acórdão, pois os apontamentos não são apenas para verificar se houve prejuízo ao erário, mas, também, para examinar se informações obrigatórias e relevantes constavam nos processos licitatórios. A ausência dessas informações prejudica o controle social e controle externo.

No caso, os aditamentos não foram motivados, contrariando os dispositivos da Lei 8.666/93 abaixo relacionados:

“art. 57, § 2º – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;”

O recorrente também contestou o seguinte apontamento:



9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4
9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda.. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).

Quanto a esse irregularidade a defesa argumenta que o mesmo apontamento foi feito ao gestor sem que a este tivesse sido aplicada penalidade.

A Secex entende assistir razão ao recorrente e opina pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas entende que deve haver isonomia na aplicação das penalidades e como não foi imputada penalidade ao gestor pelo mesmo fato, deve a irregularidade ser sanada para o recorrente.

Nos dois itens seguintes a defesa apresentou o mesmo argumento, razão porque serão analisadas conjuntamente:

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)- Tópico 3.8.2.

10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13



11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde.

Quanto a ambos os itens o recorrente se equivoca ao afirmar que não houve aplicação de penalidade e por isso não argumentou pela alteração do acórdão, razão porque a Secex opinou pela manutenção dos termos do Acórdão.

O Ministério Público de Contas opina também pela manutenção das irregularidades pois a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de afastá-las.

O Sr. Aumeri Carlos Bampi também questiona o seguinte apontamento:

12. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Para o recorrente só haveria restrição de competição caso houvesse impugnação ao edital.

Contudo, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade, pois a restrição não se caracteriza pela impugnação ao edital.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, pois como bem disse a Secex a restrição não se caracteriza pela



ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o ato convocatório contenha vícios que restrinjam a competitividade.

O seguinte item também foi questionado no recurso:

13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações.

REINCIDENTE

13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012.

Argumentou o recorrente que o objetivo era impedir que o pregão cujo objeto era o registro de preços para aquisição de Peças/Acessórios da linha mecânica, genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota de veículos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sinop – MT, tivesse sua fiscalização prejudicada, caso os serviços tivessem que ser prestados por diferentes empresas, o que dificultaria o acompanhamento.

A Secex aceitou os argumentos do recorrente e opinou pelo saneamento da irregularidade, pois a natureza do objeto do pregão tornaria dificultosa a subdivisão por itens, de forma a encontrar o “menor preço por item.

O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que há inviabilidade em listar todas as peças de reposição para todos os veículos da Prefeitura Municipal de Sinop e, ainda, que o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços fornecidas pelas



montadores/pesquisa de mercado equivale ao uso da modalidade menor preço por item.

2.3.4 Irregularidades atribuídas a ex-Chefe do Departamento de Tributação Neuza Pereira Alves Pasqualotto.

A Sra. Neuza Pereira Alves foi atribuída a seguinte irregularidade:

- 1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos** procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6
 - 1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64.

A recorrente afirma que as irregularidades quanto aos lançamentos indevidos realmente ocorreram, mas que não deve a ela ser imputada a culpa, pois decorreram de falha do Software utilizado pela gestão.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade pois o ocupante do cargo de chefia é responsável pelas irregularidades ocasionadas pelo uso de sistemas informatizados.

O *parquet* de contas, por sua vez, tem entendimento no mesmo sentido que a Secex e opina pela manutenção das irregularidades, pois a recorrente equivoca-se ao entender que não há responsabilidade do ocupante de cargo de chefia sobre as irregularidades ocasionadas do uso de sistemas informatizados.

Como se depreende do Voto do Relator, a ex-Chefe do Departamento de Tributação tinha conhecimento das falhas de forma pormenorizada, de maneira que deveria ter agido para saná-las. Ademais nos autos não há documentação



capaz de demonstrar que a ex-chefe tenha tomado providências para correção do sistema.

2.3.5 Irregularidades atribuídas ao ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos Alberto Protácio Silva e ao ex-Chefe do Departamento de Obras Ednaldo Colli.

Ao recorrente foi atribuída a seguinte irregularidade:

1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12
 - 1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.
 - 1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.
 - 1.1.1.1. Controle de combustível

Quanto ao item 1.1.1 referente ao Sistema de Almoxarifado houve aplicação de penalidade pois os sistemas da secretaria de obras estavam operando com ineficiência, pois o sistema Estoque Net ficou sem funcionar por cerca de 20 dias, sendo que o recorrente não apresentou nenhum fato novo que justificasse a exclusão do apontamento.

Por não ter sido apresentado nenhum fato novo quanto a esse item a Secex opinou pela manutenção da irregularidade e pela mesma razão o *Parquet* de contas também manifesta pela não alteração dos termos no Acórdão quanto a esse item.

No que se refere a irregularidade 1.1.1 Controle de Combustível, argumenta o recorrente que há processo específico para tratar do assunto, qual seja



o processo 162558/2013, razão porque a aplicação de penalidade no bojo do presente processo ensejaria o *bis in idem*.

A Secex acatou os argumentos do recorrente e opinou pelo saneamento dessa irregularidade para se evitar a dupla punição pelo mesmo fato.

O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido que a Secex, indicando o saneamento da presente irregularidade a fim de se evitar o *bis in idem*.

2.3.6 Irregularidade atribuída à Secretária de Assistência Social Carmem Pizato

A essa recorrente foi atribuída a seguinte irregularidade:

1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4
 - 1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.

A recorrente asseverou que o erro praticado não trouxe consequências gravosas para a Administração, eis que não fora relacionado qualquer prejuízo pela equipe de auditoria”. Por esse motivo entende que a penalidade deve ser afastada.

A Secex opinou pela manutenção da penalidade como forma pedagógica, para se evitar que os erros voltem a ocorrer pela certeza da impunidade.

O *parquet* de contas opina também pela manutenção dos termos do acórdão pois mesmo que não haja constatação de dano ao erário a exclusão da multa retira o efeito pedagógico da sanção e, ainda, cria um ambiente de



permissibilidade para que os gestores não precisem prestar contas adequadamente ou que erros formais possam ser cometidos de maneira inconsequente

2.3.7. Irregularidades atribuídas ao ex-Presidente de Comissão Permanente de Licitação Adriano dos Santos (10/01/2012 a 30/06/2012).

2. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

Afirmou o recorrente que como não houve impugnação ao procedimento licitatório, não há que se falar em prejuízo aos licitantes, razão porque deveria ser afastada a irregularidade.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento, pois a restrição não se configura pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade.

O *Parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, pois não é a existência ou não de impugnação que demonstra a restrição de competição na licitação, mas as próprias cláusulas do edital.

Outro item questionado pelo recorrente foi o que segue:

3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 –



REINCIDENTE

3.1 - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 julgamento pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade.

O recorrente afirma que a separação do objeto em lotes ocorreu para permitir uma boa fiscalização quanto a execução do pregão, já que por se tratar de material gráfico seria muito difícil firmar contrato com inúmeras empresas para entregar os materiais.

A Secex opinou pelo saneamento da irregularidade por concordar com os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas opina também pelo saneamento da irregularidade pois para o caso do Pregão Presencial 03/2012, está correta a separação do objeto em lotes, já que conforme se verifica do edital, cada lote traz um grupo de material gráfico específico para cada Secretaria Municipal. Caso a licitação fosse realizada pelo menor preço por item, não haveria redução de custo por escala, uma vez que, para cada item, seria necessário acrescentar o valor gasto para pagamento das equipes de *design* gráfico que é singular para cada Secretaria. Já com separação por lotes, esse custo fica diluído de acordo com a quantidade de itens.

O recorrente solicita o afastamento da presente irregularidade alegando a inexistência de dano ao erário, pois a Ata de Registro de Preços 164/2012, originária do Pregão Presencial 021/2012, teve sua validade expirada sem aquisição de qualquer item.



O seguinte item também foi questionado pelo recorrente:

4. GB 06. Licitação_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

A Secex opinou pela manutenção do presente apontamento, pois em consulta realizada ao Sistema APLIC, verificou a existência de pagamento no valor de R\$ 4.066,11 à empresa Delfiol & Delfiol Ltda., vencedora do certame, de maneira que não prospera a afirmação do gestor.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, pois como indicado pela Secex, houve pagamento em virtude do Pregão Presencial 021/2012, o que refuta a alegação do recorrente de que não houve dano ao erário.

Também foi questionado o seguinte item:

5. GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.

5.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto. Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

O recorrente asseverou que não houve prejuízos ao processo licitatório



ante a consecução do ato, alegou também que “*não existe óbice para apresentação de dotação orçamentária por setor diverso, para fins de instrução do processo licitatório*”, mencionou ainda que cada um dos Secretários têm responsabilidade pelo acompanhamento e gerenciamento do orçamento de sua pasta, tornando-os legítimos à realização do ato de ateste da existência de dotação orçamentária.

A Secex acatou os argumentos da defesa pois não há restrição legal quanto a quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária.

O *parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, tendo em vista que o art. 21, IV do Decreto 3555/200 não estipula quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária, estabelecendo apenas que deve existir “*garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas*”. Sendo assim, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

O seguinte item também foi objeto do recurso:

5.4 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, n° 40/2012, n° 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração – parâmetros de julgamento - art. 8°, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto n° 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3°, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

Argumentou o recorrente que a existência de prévio orçamento para se estipular o valor da futura contratação não garante o melhor preço e ao seu ver configura uma péssima prática, sendo mais vantajosa a formação do preço de referência sem a obtenção de orçamentos.



A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, pois os argumentos do recorrente não são plausíveis e não estão em conformidade com nosso ordenamento.

O Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do acórdão, pois os argumentos do gestor não são plausíveis, ademais a lei de Licitações estipula que é necessário o dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação. Segue o texto legal:

a) Lei 8.666/93

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

O seguinte item também foi questionado no recurso:

5.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.



Asseverou o gestor que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor a maior inserido na Planilha do Edital, não é capaz de tornar inválido o processo licitatório e que não houve prejuízos ao processo, pois a contratação foi inferior ao preço médio obtido, por isso entende que a irregularidade deve ser sanada.

A Secex entendeu que as alegações trazidas no recurso não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção, pois a irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado sem trazer as justificativas para o valor maior que a média pesquisada.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade pois o recorrente foi equivocadamente em suas alegações ao afirmar que o apontamento tornou inválido o Pregão Presencial 08/2012, já que em momento algum o TCE-MT considerou a invalidade do certame, mas sim, aplicou-lhe multa em razão da irregularidade quando do lançamento de valor estimado a maior que o pesquisado, na Planilha do referido pregão.

Conforme bem indicou a Secex a irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado sem trazer as justificativas para o valor maior que a média pesquisada. Sendo assim, entendemos que as alegações trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar a irregularidade.

O seguinte apontamento também foi objeto do recurso:

5.6 - PP n° 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3° da lei 10.520/2000.



O recorrente alegou que “*os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.*”

A Secex opinou pela exclusão do presente apontamento, tendo em vista que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.

O *parquet* de contas manifesta-se pela exclusão da irregularidade por entender que assiste razão ao recorrente em suas alegações já que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.

Ademais, também não a obriga à aquisição de todos os produtos em quantidades cujos preços tenham sido registrados. Essas disposições estão expressas no Art. 15, § 4o, da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

O Sistema de Registro de Preços é utilizado para que o Poder Público preestabeleça um potencial contratado caso seja necessário a aquisição de serviço ou produto constante do Edital, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade processual.

O recorrente também questiona o seguinte item:



5.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 – ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

Assevera o recorrente que “*A ausência de assinatura se constitui em erro formal sanável, principalmente no caso sub examine, em que a equipe de apoio agem em auxílio do pregoeiro, que por sua vez tem a responsabilidade sob o certame.*”

A Secex entendeu pela manutenção do apontamento, pois a irregularidade apontada compromete a lisura e a transparência do certame.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento esposado pela Secex por entender que a irregularidade apontada compromete o certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.

Também foi questionado o seguinte apontamento:

5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

Tendo em vista a dificuldade de se definir exatamente os itens do contrato, já que dizem respeito a diversos materiais gráficos, razão porque a Secex entendeu pelo saneamento da irregularidade.

O *parquet* de contas opina também pelo saneamento da irregularidade, pois não houve prejuízo com a falta de detalhamento específico de cada item, bem como o objeto do contrato dificultaria esse detalhamento.



2.3.8 Irregularidades atribuídas à ex-Pregoeira Vanusa Aparecida Serpa (26/03/2012 a 30/06/2012).

O primeiro item questionado pela recorrente foi o seguinte:

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3
 - 1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Afirmou a recorrente que como não houve impugnação ao procedimento licitatório, não há que se falar em prejuízo aos licitantes, razão porque deveria ser afastada a irregularidade.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento, pois a restrição não se configura pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade.

O *Parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, pois não é a existência ou não de impugnação que demonstra a restrição de competição na licitação, mas as próprias cláusulas do edital.

A recorrente também questionou o seguinte item:

2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3 2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e



comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.

A recorrente alegou que *“os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.”*

A Secex opinou pela exclusão do presente apontamento, tendo em vista que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.

O parquet de contas manifesta-se pela exclusão da irregularidade por entender que assiste razão a recorrente em suas alegações já que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação.

A recorrente também trouxe apontamentos quanto a seguinte irregularidade:

2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000.

Argumentou a recorrente que a existência de prévio orçamento para se estipular o valor da futura contratação não garante o melhor preço e ao seu ver configura uma péssima prática, sendo mais vantajosa a formação do preço de referência sem a obtenção de orçamentos.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, pois os argumentos da recorrente não são plausíveis e não estão em conformidade com nosso ordenamento.



O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do acórdão, pois os argumentos da ex- pregoeira não são plausíveis, ademais a lei de Licitações estipula que é necessário o dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação. Segue o texto legal:

a) Lei 8.666/93

Art. 7o [...] § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

2.3.9. Irregularidades atribuídas à ex-Pregoeira Kely Cristine de Oliveira (26/03/2012 a 30/06/2012).

O recorrente questiona inicialmente o seguinte item:

1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

1.1 - PP nº 94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto. Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

A recorrente asseverou que não houve prejuízos ao processo licitatório ante a consecução do ato, alegou também que “*não existe óbice para apresentação de dotação orçamentária por setor diverso, para fins de instrução do processo*”



licitatório”, mencionou ainda que cada um dos Secretários têm responsabilidade pelo acompanhamento e gerenciamento do orçamento de sua pasta, tornando-os legítimos à realização do ato de ateste da existência de dotação orçamentária.

A Secex acatou os argumentos da defesa pois não há restrição legal quanto a quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária.

O *parquet* de contas opina no mesmo sentido que a Secex, tendo em vista que o art. 21, IV do Decreto 3555/200 não estipula quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária, estabelecendo apenas que deve existir “*garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas*”. Sendo assim, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

O seguinte apontamento também foi questionado:

1.3 - PP n° 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93;

A recorrente afirma que o mesmo apontamento foi feito para o Prefeito, contudo para este o apontamento foi afastado, mas mantido para o recorrente, o que ao seu ver fere a isonomia.

A Secex acatou os argumentos da defesa e opinou pela exclusão do apontamento com base na isonomia.

O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido que a Secex, pois se para o Prefeito o apontamento foi afastado, o mesmo deve ser feito quanto ao recorrente, em nome do tratamento isonômico que a todos deve ser dispensado.



O seguinte apontamento também foi contestado:

1.4 - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

A recorrente argumentou que os documentos do Pregão Presencial não apresentaram as justificativas para manutenção da proposta de preços apontada como inexequível nesta irregularidade, o gestor realizou 30 (trinta) empenhos e pagamentos, no valor total de R\$92.490,04, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema APLIC, em 22/05/2014.

A Secex opinou pela exclusão da presente irregularidade, pois foi comprovado supervenientemente a exequibilidade da proposta.

O *parquet* de contas manifesta-se pela exclusão do apontamento, pois conforme demonstrado pela consulta ao sistema APLIC houve a prestação do pactuado, sendo demonstrada a exequibilidade da proposta vencedora.

2.3.10. Irregularidades atribuídas à Contadora Dina Bordulis

2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964):

2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – 151 recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1.



A recorrente afirmou que o Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários recomenda que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva receita orçamentária recebida em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza da receita orçamentária, registrando como “Despesa”, apenas a diferença que ultrapassar o saldo de receita a deduzir, resultante do abatimento do valor repassado a maior para o ente.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a restituição deveria ter sido contabilizada como despesa orçamentário, estando equivocado o afirmado pela recorrente.

O *parquet* de contas opina pela manutenção da irregularidade pois o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público determina o oposto do alegado pelo recorrente, conforme segue:

“Portanto, com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, recomenda-se que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Para as rendas extintas no decorrer do exercício, deve ser utilizado o mecanismo de dedução até o montante de receita passível de compensação. O valor que ultrapassar o saldo da receita a deduzir deve ser registrado como despesa. Entende-se por rendas extintas aquelas cujo fato gerador da receita não representa mais situação que gere arrecadações para o ente.

No caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres, deve-se adotar os seguintes procedimentos:

- 1) Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congêneres,



devesse contabilizar como dedução de receita até o limite de valor das transferências recebidas no exercício;

2) Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências

recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.

3) Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária.” (grifo nosso)

2.3.10. Irregularidades atribuídas à ex-Chefe do Departamento de Patrimônio Ângela Graziela Goldschmidt (05/03/2012 a 31/12/2012).

A recorrente apresentou defesa quanto a seguinte irregularidade:

1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10.
Bens móveis e imóveis.

A recorrente não apresentou qualquer fato novo em sua fundamentação do recurso, razão porque a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, sendo que o parquet de contas acompanha esse entendimento pelo mesmo fundamento.

2.3.11 DOS AUTOS EM APENSO 21.116-8/2012 – Irregularidade atribuída ao Sr. Gilberto Juths Rissato



Ao recorrente foi atribuída a seguinte irregularidade:

1. HB 05. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei Nº 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2.

Item 6.2.2.1. Sanada.

Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.

O recorrente alega ilegitimidade passiva para responder como responsável pela falha de emissão de parecer jurídico após publicação do Termo Aditivo do Contrato, pois os responsáveis pela execução do contrato publicaram o termo aditivo antes da emissão do parecer jurídico. Assim, não pode ser responsabilizado pela falha na sequência de emissão dos documentos, sendo a única ocorrência o fato de ter emitido parecer sem efeito.

A Secex seguiu o entendimento do recorrente e opinou pela exclusão da irregularidade.

O *parquet* de contas opina também pela exclusão da irregularidade por entender que o assessor não pode ser responsabilizado por falhas cometidas por aqueles que deveriam conduzir o contrato de maneira adequada. Também não há como responsabilizá-lo por falhas contidas no termo aditivo, uma vez que foi publicado antes da emissão do parecer jurídico que, por sua vez, não produziu efeitos.

2.4. Recurso interposto pelo Assessor Jurídico Flávio de Pinho Masiero (fls. 6.204 a 6.228-TC)



O recorrente contestou os seguintes itens:

2. GB 03. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002). (itens 6.1.1.5; 6.2.1.4; 6.3.1; 6.4.1.3; 6.5.1; 6.8.1)

3. GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93). (item 6.13.1)

6.5.1; 6.8.1 não houve defesa nas Contas

6.1.1.5 [...] exigir que as empresas interessadas em participar da Licitação requeiram, por escrito, cópia do Edital da Tomada de Preços nº 010/2012. Essa prática, assim como qualquer outra que possa identificar com antecipação as empresas que efetivamente participarão do certame, podem proporcionar a formação de conluio e deixar a Administração em situação de vulnerabilidade, pelo risco de não se obter a proposta mais vantajosa.

6.2.1.4 [...] exigir que as empresas interessadas em participar da Licitação requeiram, por escrito, cópia do Edital da Tomada de Preços nº 012/2012.

6.3.1.1 Durante a análise dos autos do processo da TP nº 04/2012, a Equipe Técnica constatou que a partir da folha 475 até a folha 512, todas estão rasuradas e renumeradas.

6.4.1.3 TP 06/2012 – item 20.11 – Cópia do Edital e seus anexos serão fornecidos através de CD-ROM, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas no endereço indicado no subitem 20.9, mediante requerimento do interessado.

6.5.1 Parecer jurídico padrão, emitido pelo assessor jurídico Flávio de Pinho Masiero em meia página, sem que haja análise intrínseca da Minuta do Edital e seus anexos, deixando de constatar irregularidades no referido documento, tais como algumas cláusulas restritivas já mencionadas anteriormente. Além disso, não consta nos autos do processo, a Minuta do Edital, objeto de análise da Assessoria Jurídica.



6.13.1 TP 09/2012: Exigência de Visita Técnica em locais específicos e por engenheiro; Disponibilização de projeto básico apenas no processo e em CD; Ausência de Memorial de Cálculo; Ausência de Minuta do Edital;

Preliminarmente o recorrente alega que não é gestor público e por isso não está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado. Ainda em sede preliminar arguiu a nulidade da Decisão contida no Acórdão por não estar devidamente motivada.

A Secex opinou pela rejeição de ambas as teses arguidas em sede de preliminar, pois não há amparo ao recorrente pois em primeiro lugar aquele que emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante os Tribunais de Contas e em segundo no voto do relator constam as motivações.

O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido que a Secex por entender que quem emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante os Tribunais de Contas, mesmo não praticando diretamente atos de gestão de recursos públicos. Isso porque, uma vez acatado, o parecer passa a integrar o ato administrativo como sua fundamentação e sujeita-se, portanto, ao Controle Externo do Tribunal de Contas, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Ademais, o Voto do relator do acórdão está fundamentado, razão porque nenhuma das preliminares alegadas pelo recorrente deve prosperar.

Quanto ao mérito o recorrente busca esquivar-se da punição aplicada pelo acórdão asseverando que seu parecer era não vinculativo, de tal forma que não deve ser punido pelo seu teor e especificamente quanto ao item 6.3.1.1 entende que



não deve ser responsabilizado pelas rasuras constantes nos documentos, já que estes não são de sua responsabilidade.

A Secex acatou o argumento do recorrente quanto ao item 6.3.1.1 entendendo que deve ser afastada a sua responsabilidade, contudo, a Secretaria de Controle Externo opina pela manutenção do Acórdão quanto aos outros itens.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que haverá responsabilização do assessor jurídico caso o erro seja sobre a análise técnico-jurídica dos atos já praticados dentro do processo de Licitação; e por outro lado, é discutível a responsabilidade caso o erro seja sobre a delimitação e caracterização do objeto, conclui então que os apontamentos 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1 e 6.13.1, são de responsabilidade do Sr. Flávio de Pinho Masieiro, pois são referentes à questões técnico-jurídicas dos processos de licitação e o assessor tem a obrigação de apontá-las em seu parecer.

Já quanto ao apontamento 6.3.1.1, o recorrente está correto em afirmar que não pode ser responsabilizado pelas rasuras e numeração das páginas constantes no processo de Tomada de Preços 04/2012, uma vez que não tem a obrigação de proteção da integridade física dos processos. Todavia, a exclusão desse apontamento não se faz suficiente para saneamento da irregularidade GB 13, pois os demais apontamentos compõem essa irregularidade.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:



1. pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

2. pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ítalo Guzzo Neto**, contra as irregularidades descritas no processo 21.116-8/2012, em apenso, nos seguintes termos:

- saneamento da irregularidade: HB 01 (item 6.1.2.2);
- saneamento dos apontamentos: 6.1.2.3 e 6.5.3; e
- manutenção da irregularidade: HB 07 (itens 6.3.2 e 6.5.2).

3. pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa**, nos seguintes termos:

3.1. saneamento das irregularidades: HB 06 (item 11), MC 03 (item 16), KB 10 (item 20) e GB 04 (item 22);

3.2. saneamento dos apontamentos descritos nos itens: 10.4, 13.1 quanto a Reavaliação Atuarial 560/2011, 24.3, 24.6 e 24.11;

3.3. manutenção das irregularidades: DB 12 (item 1.1), JB 03 sem aplicação de multa (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (item 6.1), DB 14 (itens 7.1 e 7.2), HB 04 (item 9.4), HB 10 (itens 10.1 e 10.2), HB 05 (itens 12.1 e 12.2), LB 14 (itens 13.1 e 13.2), BC 03 (item 14), JB 12 (item 15), IB 01 (item 18.1), GB 03 (item 21.1), GB 06 (item 23.1), GB 13 (itens 24.4, 24.5 e 24.8) e GB 05 (item 26).

4. Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aumeri Carlos Bampi**, nos seguintes termos:

4.1. Saneamento das irregularidades: HB 06 (item 9), GB 04 (item 13) e GB 13 (item 14);



4.2. Manutenção das irregularidades: JB 03 com exclusão da multa aplicada (itens 2.1, 2.2 e 2.3), JB 19 (item 4.1), DB 14 (item 5.1), HB 03 (item 7.1), HB 10 (item 8.1), JB 06 (item 10.1), NB 03 (item 11.1) e GB 03 (item 12.1).

5. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Neuza Pereira Alves Pasqualotto**, nos seguintes termos:

5.1. Manutenção da irregularidade EB 05 (item 1.1).

6. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, nos seguintes termos:

6.1. Manutenção das irregularidades: EB 05 (itens 2.1 e 2.2), IB 02 (item 4.1) e IB 03 (item 5.1).

7. Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Alberto Protácio Silva e Sr. Ednaldo Colli**, nos seguintes termos:

7.1. Saneamento do apontamento contido no item “1.1.1 Controle de Combustível”;

7.2. Manutenção da irregularidade EB 05 (item “1.1.1 Sistema de Almoxarifado”).

8. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Carmem Pizato**, nos seguintes termos:

8.1. Manutenção da irregularidade IB 03 (item 1.1).

9. Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adriano dos Santos**, nos seguintes termos:

9.1. Saneamento da irregularidade GB 04 (item 3)

9.2. Saneamento dos apontamentos descritos nos itens: 5.3, 5.6 e 5.11;

9.3. Manutenção das irregularidades: GB 03 (item 2.1), GB 06 (item 4.1), GB 13 (itens 5.4, 5.5, 5.8 e 5.9).



10. Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vanusa Aparecida Serpa**, nos seguintes termos:

10.1. Saneamento dos apontamentos: 2.1 e 2.3;

10.2. Manutenção das irregularidades: GB 03 (item 1.1) e GB 13 (item 2.2).

11. Pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Kely Cristine de Oliveira**, nos seguintes termos:

11.1. Saneamento da irregularidade GB 13 (item 1).

12. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Dina Bordulis**, nos seguintes termos:

12.1. Manutenção da irregularidade CB 02 (item 2.1).

13. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Graziela Goldschmidt**, nos seguintes termos:

13.1. Manutenção da irregularidade BB 05 (item 1).

14. Pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gilberto Juths Rissato**, nos seguintes termos:

14.1. Saneamento da irregularidade HB 05 (item 6.2.2.2).

15. Pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa, Sr. Wilson Terumassa Kubota e Sr. Rodrigo de Souza Martinelli**, referente aos achados de auditoria contidos nos autos dos Processos 22.151-1/2012 e 21.116-8/2012, ambos em apenso.

16. Pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Flávio de Pinho Masiero**, referente aos achados de auditoria contidos nos autos do Processo 21.116-8/2012, nos seguintes termos:



- 16.1. Rejeição de ambas as teses apresentadas em Sede de Preliminar;
16.2. Saneamento do apontamento 6.3.1.1;
16.3. Manutenção das irregularidades GB 13 e GB 11 (itens 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.8.1 e 6.13.1).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2015.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas